



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2046134-80.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2046134-80.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravado: Rafael Gomes de Oliveira

Voto nº 64.894 (JM)

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Inexistência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Execução provisória garantida por depósito judicial. Matéria que demanda cognição exauriente. Decisão mantida.
AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno apresentado por Amil Assistência Médica Internacional S.A. contra a decisão de fls. 19/20, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença, que rejeitou impugnação apresentada pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, a existência de verossimilhança e perigo de dano reverso, alegando que a decisão agravada se mostra teratológica, contrária à lei e à prova dos autos. Afirmar que há flagrante possibilidade de

lesão grave e irreversível, considerando que a decisão atacada permite o prosseguimento da execução, com levantamento em favor do agravado do valor depositado nos autos em garantia.

Ressalta que o agravado promove execução no importe de R\$ 38.446,65, sob a justificativa de que a condenação englobaria o custo da obrigação de fazer, o que entende ser indevido. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até o pronunciamento do colegiado, suspendendo-se a execução.

É o relatório.

Não é o caso de provimento deste agravo interno.

Com efeito, para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, necessária a presença cumulativa dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, quais sejam: "*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

No caso em exame, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A decisão agravada, acertadamente, reconheceu a ausência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação derivada da decisão recorrida, destacando, ainda,

que a temática deve ser examinada mais a fundo por ocasião do julgamento do recurso, após o necessário contraditório.

Ademais, não se vislumbra, neste momento processual e em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos que demonstrem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tal como alegado pela agravante. A mera alegação de possibilidade de levantamento de valores não é suficiente, por si só, para configurar o requisito legal necessário à concessão da medida excepcional pleiteada.

Ressalte-se que a questão relativa à inclusão ou não do custo da obrigação de fazer no valor da condenação demanda cognição exauriente, com ampla dilação probatória, não sendo possível, neste momento processual, afirmar, de plano, a verossimilhança das alegações da agravante.

A esse respeito, importante destacar que a suspensão dos efeitos da decisão recorrida em sede de agravo de instrumento é medida excepcional, somente cabível quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos não vislumbrados no presente caso.

Por fim, conforme destacado na decisão agravada,

a hipótese se enquadra no artigo 525, § 6º, do CPC, que estabelece expressamente que *"a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação"*, restando afastada a pretensão de obstaculizar o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno.

Donegá Morandini
Relator